



# JUIZES PARA A DEMOCRACIA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA

JUNHO - AGOSTO 2014  
ANO 14 - Nº 64  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA  
ISSN 2358-4653

**A GENTE NÃO QUER SÓ VERDADE.  
A GENTE QUER JUSTIÇA!**

**COTAS RACIAIS NO JUDICIÁRIO: O NECESSÁRIO DEBATE - PÁGINAS 02 A 06**

**A PROPOSTA DA AJD PARA DEMOCRATIZAR A  
NOMEAÇÃO PARA O STF - PÁGINA 07**

**A LUTA POR MORADIA DO MTST - PÁGINA 08**

**JUDICIÁRIO: A PRODUTIVIDADE CONTRA O TRABALHO - PÁGINA 09**

**CONVENÇÃO DE BELÉM: 20 ANOS DE LUTA! - PÁGINA 12**



# DEMOCRACIA RACIAL PARA UM JUDICIÁRIO DE ELITES

Todas as semanas são divulgadas execuções de cidadãos pela polícia. E as histórias são simplesmente encerradas com notícias acerca do fato de o “suspeito” alvejado já ter “passagem pela polícia” ou da moradora da favela morta com um tiro na cabeça ter “furado o bloqueio policial”, por exemplo.

As execuções sumárias praticadas por uma das polícias que mais matam no mundo são tratadas com uma naturalidade que, em geral, é quebrada apenas quando, por um infortúnio, as vítimas não se encontram nos degraus mais baixos do estrato social. Nesses raríssimos casos, a imprensa costuma ser contundente em suas reportagens, e as autoridades públicas não tardam, então, a tomar alguma medida “exemplar” para punir os envolvidos.

Mas o que interessa destacar nesta oportunidade é a (in)capacidade de indignação de muitos dos magistrados brasileiros diante de absurdos como a cotidiana violência policial assustadoramente elevada que insiste em se manter após a redemocratização do país.

O juiz não é estranho à sociedade da qual faz parte. E se os juízes todos provêm de elite que se encontra imunizada desse massacre cotidiano, “natural” que apenas poucos, por filiação a um pensamento crítico que transpassa as barreiras que cegam a muitos, possam exercer a alteridade necessária para se condoerem com os que mais sofrem.

Há outros exemplos que se somam à violência policial. De despejos sumários em face daqueles que lutam pelo direito à moradia à criminalização de tantos outros movimentos sociais, passando, ainda, pelo desprezo aos Direitos Humanos, de modo geral, transborda a sensação de que juízes brasileiros encontram-se indiferentes aos flagelos que afligem de modo intenso aqueles que já mais sofrem em razão de processos históricos de exclusão.

A formação dos magistrados, já há muito objeto de diversos questionamentos, começa pela própria tomada (ou não) de consciência a respeito das lutas de classes e da assunção (ou não) de uma visão crítica a respeito da sociedade e de seus inerentes conflitos, desde antes mesmo do início do bacharelado. Pertencendo a uma classe social dominante e naturalmente conservadora, no geral, a tendência é que o estudante de direito já carregue para a graduação um leque de valores que irão amoldar-se a um ensino dogmaticamente focado em um positivismo jurídico que buscará construir uma visão de sociedade pouco complexa e basicamente dividida entre os que respeitam o direito posto (as leis que visam manter o *status quo*) e aqueles que as subvertem, sendo, assim, passíveis de receberem as respectivas sanções.

A seleção e a futura formação dos juízes carregam, do mesmo modo, o foco em um dogmatismo estéril, ignorando a

visão crítica acerca da sociedade mesmo quando se veem forçadas a incorporar matérias como sociologia, psicologia e filosofia, por exemplo – todas ministradas sem que se deixem transparecer as questões advindas da luta de classes, as críticas ao próprio Judiciário, de seu papel na conformação do direito aos interesses das classes dominantes etc.

No âmbito de seu histórico papel propositivo para mudanças em prol de um Judiciário que atenda aos chamados da Constituição Cidadã, a Associação Juízes para a Democracia (AJD) dedica especial atenção à questão das cotas raciais no Judiciário. Urge que o tema seja inserido em pauta justamente para se buscar alternativa para melhor prover a carreira de visões críticas e, ainda, melhor representar a complexidade da sociedade brasileira nas fileiras do Judiciário.

A partir do lançamento de uma nota, a AJD se propõe a colocar em debate a questão das cotas para o concurso de ingresso na magistratura, na esperança de que essa (dentre outras alternativas não excludentes) venha a representar uma possibilidade de maior empoderamento das populações historicamente alijadas do centro de poder no Brasil, contribuindo para que a diversidade “contamine” o maior número de magistrados como meio de se plasmar o verdadeiro papel do Judiciário como garantidor de direitos. A todos, e não apenas a uma pequena minoria privilegiada.



Você pode compartilhar e remixar este material, desde que dê os devidos créditos aos autores responsáveis e não utilize esta obra para fins comerciais.

OS ARTIGOS ASSINADOS POR SEUS AUTORES NÃO REFLETEM NECESSARIAMENTE A OPINIÃO DA AJD

## Expediente

AJD – Associação Juízes para a Democracia – **Conselho de Administração:** presidente do Conselho Executivo - André Augusto Salvador Bezerra; secretária do Conselho Executivo - Célia Regina Ody Bernardes; tesoureira do Conselho Executivo – Dora Aparecida Martins de Moraes; Angela Maria Konrath, Isabel Teresa Pinto Coelho, Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, Roberto Luiz Corcioli Filho. **Suplentes:** Luiza Barros Rozas, Ranulfo de Melo Freire **Conselho Editorial:** Adriano Marcos Laroca, André Augusto Salvador Bezerra, André Vaz Porto Silva, Célia Regina Ody Bernardes, Dora Aparecida Martins de Moraes, Jorge Luiz Souto Maior, José Henrique Torres, Lygia Godoy Batista Cavalcanti, Roberto Luiz Corcioli Filho – AJD – Rua Maria Paula, 36, 11º andar, Conj. B, Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01319-904 Tel: 11 3242-8018 – www.ajd.org.br – Esta publicação é produzida pela Grappa Editora **Diretoria:** Juliano Guarany De Luca e Adriano De Luca **Editor:** Adriano De Luca (Mtb:49.539) **Diagramação e Arte:** Pedro Pedrosa C Dias de Gouvea **Foto de capa:** pixabay.com  
Grappa Editora - Rua Hungria, 664, cj. 41, Jd. Europa - São Paulo - SP/01455-000 - Tel: 11 2533-0544 - www.grappa.com.br

*NOTA TÉCNICA: O MOMENTO PARA DISCUTIR AS COTAS  
RACIAIS NO JUDICIÁRIO*

A ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA - AJD, entidade não governamental, sem fins lucrativos ou corporativistas, que congrega juizes trabalhistas, federais e estaduais de todo o território nacional e de todas as instâncias, e que tem por objetivos primaciais a luta pelo respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito e pela defesa da independência judicial, vem apresentar a presente NOTA a respeito das cotas raciais no Poder Judiciário.

No mês de junho do presente ano de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou os dados coletados para o primeiro Censo do Poder Judiciário realizado em todo o país. Em relação à distribuição racial da magistratura brasileira, o censo revelou que apenas 14% dos juizes de direito se declararam pardos, 1,4% se identificaram pretos e 0,1% se declararam indígenas; tais dados, em contraste com a esmagadora maioria de 84,5% que se declarou branco.

Trata-se de mais um informe estatístico, dentre tantos outros divulgados diariamente por todo o país, que desmonta a tese da existência da democracia racial brasileira. Dois séculos de independência política frente à metrópole portuguesa não lograram eliminar relações eminentemente coloniais baseadas em critérios raciais, em que o branco ocupa as funções inseridas no ápice da pirâmide social-econômica, ao passo que o preto e o indígena, aquelas situadas na base da mesma pirâmide.

Tal quadro é socialmente naturalizado, vindo a legitimar o formato dos concursos de ingresso à carreira da magistratura, baseados em uma adulterada meritocracia que desconsidera o pressuposto da existência de ponto de partida igual entre os candidatos. O que se tem em tempos atuais são concursos que nem sempre refletem o mérito de todos os estratos da sociedade brasileira, realizando, conforme explicitado pelo censo, “[...] discriminação, subalternização e desumanização com base nos atributos de raça e cor, ou seja, trata-se de racismo.”<sup>1</sup>

A despeito de consistir em reflexo de problema que alcança todo o país, a prevalência de brancos nas atividades-fins do Poder Judiciário traz consigo efeitos políticos e jurídicos peculiares à atividade jurisdicional. Não se pode olvidar que a interpretação e a aplicação de documentos legais exigem a emissão de “[...] juízos morais sobre questões que dividem profundamente os cidadãos, como o aborto, o auxílio ao suicídio e a justiça racial”<sup>2</sup>, a depender da visão de mundo de cada magistrado.

Ora, um Judiciário que, internamente, não contribui para a democratização racial apresenta, como consequência imediata, dificuldade em externar a visão de mundo das raças historicamente colonizadas. Os juízos morais que influenciam a atividade jurisdicional limitam-se, quase exclusivamente, aos adquiridos pelos brancos nunca escravizados e nem submetidos a qualquer processo de dizimação.

A promulgação de uma Constituição Federal (CF) que estipulou como um dos objetivos do Estado brasileiro a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV) não

foi, portanto, suficiente para inserir a visão de mundo das raças colonizadas nas decisões judiciais. Trata-se de circunstância que parece não deixar dúvida de que a positivação de direitos, embora de suma importância para o alcance de demandas dos excluídos, não basta para a correção de injustiças históricas e para a promoção de democracia pluralista.

A implementação de ações afirmativas por parte do Estado revela-se, assim, importante instrumento para a efetivação dos valores emancipatórios positivados. No caso do Judiciário, a possibilitar que a visão de mundo das raças de há muito colonizadas também seja externada na resolução dos conflitos de interesse, gerando maior sensibilização sobre velhos problemas relativos à discriminação e ao preconceito não sentidos na pele da maioria branca que atualmente ocupa a magistratura.

Há, é bem verdade, políticas de cotas nas universidades que podem ampliar o acesso de pretos e indígenas à formação jurídica, imprescindível ao ingresso na carreira da magistratura. Todavia, trata-se de ação, isoladamente, insuficiente, na medida em que os concursos para os cargos de juiz de direito apresentam etapas – especialmente a fase oral – sujeitas à subjetividade dos membros das bancas julgadoras, em sua maioria formada pelos mesmos brancos que ocupam a quase totalidade do Judiciário brasileiro, compartilhando uma visão de mundo que nem sempre conhece o histórico de colonizado da imensa maioria excluída da carreira.

A implementação das políticas de cotas não significa, outrossim, que haverá distribuição aleatória de vagas em concursos para a magistratura. Os candidatos que pleitearem o ingresso na carreira submeter-se-ão às mesmas provas que os demais concorrentes, com a diferença de que se identificarão como pretos ou indígenas no ato de inscrição.

O fato de o atual formato dos referidos concursos dificultar a aplicação das cotas (por exemplo, aprovando número menor de candidatos ao de vagas abertas, ante a insuficiência das notas dos reprovados, conforme exigência de edital) não pode ser óbice às políticas afirmativas. O certame é uma construção humana – e não um fato da natureza –, podendo, por tal motivo, sofrer modificações para se adaptar às exigências de democracia racial.

Por fim, lembra-se que as ações afirmativas, além de se amoldarem à igualdade material projetada constitucionalmente (art. 5º, caput, da CF), encontram amparo jurídico na Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. O artigo 1º, parágrafo 4º desse diploma normativo estabelece que não serão consideradas discriminatórias “as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais e étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdades de condições.”

A Associação Juizes para a Democracia entende que está na hora de a sociedade brasileira discutir a promoção de políticas de cotas raciais para o Poder Judiciário. Sob uma ordem normativa que cerca de um quarto de século atrás prometera ser a Constituição-cidadã, não se pode continuar a negar a cidadania à grande parcela da população, impedindo-a de ingressar na função estatal de aplicar o Direito ao caso concreto, essencial aos fins emancipatórios do Estado brasileiro consagrados em sede constitucional.

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

André Augusto Salvador Bezerra

*Presidente do Conselho Executivo*

*da Associação Juizes para a Democracia*

<sup>1</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. Questões sociojurídicas presentes na tipificação de queixas de conteúdos racistas no Brasil: desenhando os contornos de um discurso. XXIX Congresso ALAS – Chile. Santiago: 2013, p. 11.

<sup>2</sup> DWORCKIN, Ronald. A justiça de toga. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 188

# UMA PERSPECTIVA SOBRE AS COTAS PARA NEGROS NOS CONCURSOS DA MAGISTRATURA

LUIZA BARROS ROZAS

*Juíza de Direito, membro da AJD. Mestre e Doutoranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP*

O presente artigo tem por objetivo uma breve análise da política de cotas para negros nos concursos públicos da Magistratura. Como é cediço, a proposta de criação de cotas para o Poder Judiciário, de autoria da advogada Juliene Vieira Lima Fagundes Cunha, foi apresentada em 2012 ao Conselho Nacional de Justiça, inaugurando a discussão sobre a possibilidade de ampliação desta ferramenta para outros poderes. O relator, Jefferson Kravchychn, enfatizou que o Conselho Nacional de Justiça não tem competência para julgar a questão, sendo necessária a alteração da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) através de lei federal.

Independentemente de eventual alteração legislativa, o fato é que a proposta apresentada ao Conselho Nacional de Justiça trouxe para o cenário do Poder Judiciário a discussão sobre as cotas para negros nos concursos públicos da Magistratura.

A interpretação do Poder Público visando a inclusão racial parece já ter ganhado campo em outros setores. O governo federal, por meio do Decreto nº 4.228/2002, estabeleceu o Plano Nacional de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal em cargos de livre nomeação. Ademais, atualmente, quase duzentas instituições de ensino superior já oferecem cotas para negros, conforme dados da Educafro. Em maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o sistema de cotas raciais em universidades, no julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada pelos Democratas (DEM). No ano de 2011, por sua vez, o Ministério das Relações Exteriores adotou a política de cotas para negros no concurso para diplomatas.

No que tange à Magistratura, no mês de junho de 2014, o Conselho Nacional de Justiça divulgou os dados coletados para o primeiro Censo do Poder Judiciário realizado em todo país. Em relação à distribuição racial da Magistratura brasileira, o censo revelou que apenas 14% dos juízes de direito se declararam pardos, 1,4% se identificaram como pretos e 0,1% se declararam indígenas.

Tais dados revelam que a política de cotas para negros nas universidades públicas, bem como em outros setores, parece não ser suficiente para a concretização da democracia racial no Poder Judiciário, sobretudo porque o processo seletivo de escolha pode eventualmente ser influenciado por questões que envolvem renda, trabalho, posição social e influência política.

A política de cotas para negros nos concursos públicos da Magistratura, portanto, pode servir como importante ferramenta para a democratização do Poder Judiciário. Vale lembrar que para que haja democracia racial não basta que exista alguma harmonia nas relações raciais de pessoas pertencentes a etnias diferentes. Democracia racial pressupõe igualdade racial, econômica e política.

Neste diapasão, recentemente foi aprovada a Lei nº 12.990/2014, que prevê a reserva de vagas para negros em concursos federais. O texto da lei determina que, no ato de inscrição no concurso público, o candidato que queira concorrer pelo sistema de cotas deve se declarar de cor preta ou parda, de acordo com o quesito de cor e raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No âmbito do Poder Judiciário, a questão é polêmica e tem gerado controvérsias. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, entendeu que a definição dos requisitos legais de acesso aos cargos é exclusiva do Poder Judiciário, em razão de sua autonomia orgânico-administrativa.

Já no concurso público aberto no ano de 2012 para a contratação de servidores e juízes substitutos para o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), foi prevista a reserva de 5% de vagas para portadores de deficiência e 10% para negros.

Ora, diferentemente do que se supõe, a política de cotas não defende uma distribuição aleatória de vagas em concursos públicos. Os candidatos que pleitearem o ingresso submeter-se-ão às mesmas provas que os demais candidatos, com a diferença de que identificar-se-ão como negros ou afrodescendentes no ato da inscrição. Ademais, a prova de concurso, em um país com sérias desigualdades históricas, configura instrumento de uma democracia meramente formal, podendo haver distorção na comprovação do mérito dos candidatos.

Sob o prisma nacional, em um país onde a escravidão vigorou por mais de 300 anos, a adoção de ações afirmativas nos traz a oportunidade de refletir e fazer um balanço mais profundo sobre a questão racial.

Coube à Constituição Federal de 1988 a previsão de um Estado Democrático de Direito fundado na cidadania, na dignidade da pessoa humana, cujo objetivo primordial é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O legislador de 1988 não se limitou a estabelecer a isonomia, a proibir e a estabelecer punição para certos discrimenes.

Estabeleceu, em seu art. 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

No plano internacional, as ações afirmativas estão previstas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 21/12/1965, que estabelece, em seu art. 1º, parágrafo 4º, que não serão consideradas discriminatórias "as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais e étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdades de condições."

Faz-se necessária, portanto, a instituição de ações afirmativas no Poder Judiciário, ainda que temporárias, e sem prejuízo da adoção de políticas universais para a melhoria do ensino público, para que os negros possam ter maior representatividade nas carreiras da Magistratura.

É dever do Estado brasileiro, por meio de seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), promover e garantir a igualdade material de oportunidades, bem como fazer valer os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, especialmente, no tocante à questão em debate.

Finalmente, é fundamental observar que o papel do Poder Judiciário como condutor das políticas públicas, função que vem desenvolvendo com positivos resultados concretos, deve ser orientado a exigir dos tribunais brasileiros o combate à velada discriminação racial.

E esse desafio é de todos nós!

# POR QUE COTAS ÉTNICO-RACIAIS PARA A MAGISTRATURA?

ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO  
Juiz de Direito em São Paulo, membro do Conselho de Administração da AJD

O tema das cotas gera, certamente, incontáveis polêmicas não apenas entre o público em geral como também entre especialistas. Pretendemos tocar em um ponto especialmente delicado do problema ao trazê-lo para o concurso de ingresso no único poder da república cujos representantes não são eleitos pelo povo.

Justificar-se-ia a implementação de um sistema de cotas étnico-raciais no Judiciário?

Sem deixar de registrar a importante perspectiva daqueles que defendem a adoção de um sistema de cotas com base preponderantemente na ideia de reparação histórica, a nossa opção nestas breves linhas será diversa – e, com isso, dentre os possíveis contra-argumentos a tal sistema, não se mostrarão válidos os que se pautem naquele modelo, refutando-o em razão da independência geracional, pois, em tal perspectiva, não se mostraria justo reparar uma discriminação sofrida com a suposta perpetração de outra em face de indivíduos que não participaram da primeira.

Nosso argumento principal é o de que a adoção de um sistema de cotas vem propiciar um ambiente de diversidade em todo benéfico à convivência plural em uma sociedade que se pretende verdadeiramente democrática (sendo do preâmbulo de nossa Constituição a consagração de uma sociedade “pluralista e sem preconceitos”), bem como, e especialmente, vem contribuir sobremaneira com a superação de práticas discriminatórias (e se para tanto se mostra profícuo o uso de certa dose de discriminação, para os que assim enxergam a subtração de dado número de vagas da concorrência geral, destinando-o a determinado seguimento, que se ministre, por certo tempo, uma droga menos maléfica com o fim de livrar o paciente do vício de outra muitíssimo mais prejudicial).

A questão, portanto, não é centrada em uma ideia de reparação (ideia esta que não estamos descartando, mas, como se disse, apenas não estamos levando em conta na construção de nossos argumentos nesta abordagem). É focada nos benefícios que a adoção de um sistema de cotas tende a gerar em termos de convivência social (minando discriminações e consagrando a tolerância e um saudável pluralismo).

E no que diz respeito especificamente à magistratura, as cotas raciais desempenhariam um papel fulcral, a ponto de estarmos convencidos em sustentar que a sua implementação é medida imperativa sob o prisma da efetiva prestação jurisdicional imparcial.

Segundo C. PERELMAN e L. OLBRECHTS-TYTECA, “é mister, para intervir numa controvérsia cujo desfecho afetará determinado grupo, fazer parte desse grupo ou ser-lhe solidário”, sendo que “ser imparcial não é ser objetivo, é fazer parte

de um mesmo grupo que aqueles a que se julga, sem ter previamente tomado partido por nenhum deles”<sup>1</sup>.

O alheamento leva o julgador a não se colocar na situação, contribuindo para que aspectos da sombra de sua psique se sobreponham à racionalidade, aflorando preconceitos.

A clientela preferencial da Justiça penal tem cor definida. A parcela da população que mais sofre com a precariedade dos serviços públicos é, para além de pobre, em sua maioria negra ou parda. São crianças negras e pardas que ficam sem creches nas periferias das cidades brasileiras, assim como é negra a idosa que morre por falta de atendimento adequado no SUS, Preto, ainda, o trabalhador sem teto para morar ou residindo precariamente em uma ocupação com os dias contatos para receber do Judiciário uma ordem sumária de despejo...

Aqueles que mais precisam de um Judiciário sensível à suas mazelas não encontram juízes ou juízas que tenham, no geral, plenas condições de exercer a alteridade em relação a eles. Isso simplesmente porque, para além de o Judiciário ser branco (conforme recente pesquisa promovida pelo CNJ, apenas

15,6% dos magistrados declararam-se afrodescendentes, ao passo que na população em geral são 50,9%, segundo dados do IBGE), o negro com quem a juíza está acostumada a lidar é o segurança do fórum, não o promotor de justiça ou advogado, e a negra com quem o magistrado

tem contato diário é a sua empregada doméstica, quase nunca a defensora pública. Como visto, sempre relações de nítida subordinação ou de sensível discrepância social. Como esperar, portanto, que o julgador veja no jurisdicionado negro um igual, sendo-lhe solidário?

Com isso não se está a sustentar que apenas negros seriam aptos a julgar negros. Não nos permitamos cair em uma armadilha lógica de tamanha inconsistência. Estamos a sustentar, isto sim, que apenas a convivência horizontal entre pessoas de diversas raças, etnias, gêneros, possibilita cravar em cada qual o sentimento de ampla alteridade necessário para quebrar a barreira da discriminação.

E uma vez quebrada tal barreira e esgotada a razão de ser das cotas, o ingresso ordinário de negros (e indígenas) na carreira (e sem que prescindamos do empoderamento de tais populações em diversas frentes) certamente espelhará os novos tempos, assim como será sensível o enriquecimento do ambiente forense, no que resultará, por sua vez, em uma prestação jurisdicional mais consentânea com aquilo que dela se espera.

Não nos restam dúvidas de que a adoção de um sistema de cotas também na magistratura, para além de uma questão de justiça social, é um imperativo de isonomia e imparcialidade na prestação jurisdicional, sendo de rigor a sua adoção em verdadeira obediência à Constituição.

<sup>1</sup> (Tratado da argumentação: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 67).



# PELO FIM DO “JUIZ PADRÃO”: AÇÕES AFIRMATIVAS PARA UMA DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

RAFAEL CUSTÓDIO

Advogado, coordenador do Programa de  
Justiça da Conectas Direitos Humanos

SHEILA CARVALHO

Advogada assistente do Programa de Justiça  
da Conectas Direitos Humanos

A recente publicação do “Censo do Poder Judiciário” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reacende os debates acerca de dois dos grandes questionamentos que pairam hoje sobre o sistema de justiça brasileiro: quem são nossos juízes e a quem representam?

Os dados mostram que nossos juízes são homens (64,1%) e brancos (82,8%). Apenas 14,2% se declaram pardos e 1,4% pretos. Uma realidade explicitamente diversa da dinâmica social brasileira: de acordo com o último relatório censitário do IBGE (2010), a população brasileira é composta por 50,7% de pretos e pardos (e correspondem à 70,8% das 16,2 milhões de pessoas que vivem na pobreza extrema). Mais da metade da população é mulher (quase 4 milhões a mais do que homens).

Outros dados reforçam a ideia de um “juiz padrão”. 78,4% são casados ou vivem em união estável com pessoas de outro sexo. Apenas 1,1% são casados ou vivem em união estável com pessoas do mesmo sexo.

O cenário apontado pelo Censo do CNJ não só demonstra o caráter altamente excludente da nossa Justiça, mas reafirma a necessidade de discutir a extensão das ações afirmativas para o Judiciário.

Essas políticas públicas específicas e transitórias almejam o reconhecimento da existência de injustiças e desigualdades históricas, implementando condicionantes que possam garantir um acesso igualitário, democrático e plural às oportunidades de acesso para uma das carreiras mais socialmente prestigiadas.

As ações afirmativas para o Judiciário contemplam duas propostas de democratização do sistema de justiça. Primeiramente, em um plano mais remoto, a diversificação do perfil de magistrado, decorrente da implantação dessas políticas, permitirá um aumento do horizonte interpretativo da realidade social pelos juízes. Pode-se afirmar que o magistrado de hoje *conhece bem o direito e sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Santos, Boaventura. Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo. Cortez: 2007. Pg. 70.

<sup>2</sup> Implementação das obrigações, standards e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intra-governamental e federativo. Disponível em <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/piovesan-speech.pdf>.

Ao observarmos as varas, câmaras, conselhos e órgãos especiais do Judiciário não se enxerga a figura da pessoa negra. Naturalizou-se a ausência do segmento negro nas instituições do poder, como se essa sistemática fosse a “ordem natural” do poder.

Diante de tal incongruência, a inexistência de uma política pública para a inclusão e redução de desigualdade racial nas carreiras representativas contribui para aceitação dessa ausência racial e da sub-representação profissional do segmento negro, fatores que apenas perpetuam o racismo.

De modo inter-relacionado, a outra forma de democratização da justiça que as ações afirmativas possibilitarão é a própria democratização dos critérios de ingresso na carreira. Na forma como se realiza hoje, o processo de ingresso na magistratura não poderia ser mais elitista, medindo muitas vezes mais investimento financeiro do que acúmulo de conhecimento. No mais, outros fatores subjetivos do concurso, como “entrevistas secretas” e “investigação social” favorecem a exclusão daqueles que não se enquadram no “perfil ideal” – e sabe-se lá qual seria esse perfil.

Cabe ressaltar que essas políticas não são mera opção do Estado. O sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de parâmetros protetivos mínimos a serem respeitados no que tange à dignidade humana.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – promulgado pelo Brasil há décadas –, por exemplo, dispõe que os Estados *tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*.

Diga-se que esses tratados *não são o “teto máximo” de proteção, mas o “piso mínimo” para garantir a dignidade humana, constituindo o “mínimo ético irredutível”*. Os Estados podem e devem ir além, jamais alguém destes parâmetros<sup>2</sup>.

O Censo do CNJ e os dados do perfil da população brasileira são mais que suficientes para encorajar mudanças – e já. Mudanças, aliás, necessárias não só no Judiciário, como também no Ministério Público e nas Defensorias Públicas. Uma sociedade diversa e heterogênea como a brasileira impõe um sistema de justiça equivalente.

Ao observarmos as varas, câmaras, conselhos e órgãos especiais do Judiciário não se enxerga a figura da pessoa negra. Naturalizou-se a ausência do segmento negro nas instituições do poder, como se essa sistemática fosse a “ordem natural” do poder.

# DEMOCRATIZAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA O STF: A AJD REITERA SUA PROPOSTA À PRESIDENTA DA REPÚBLICA

A Associação Juizes para a Democracia, entidade não governamental, sem fins corporativos, fundada em 1991, que tem dentre seus objetivos estatutários o respeito absoluto e incondicional aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, vem, à presença de Vossa Excelência, diante do noticiado pedido de aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, reiterar requerimento para que o preenchimento de vagas de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) seja realizado mediante participação da sociedade civil, pelos motivos a seguir expostos.

No mês de agosto do ano de 2011, a Associação Juizes para a Democracia enviou à Vossa Excelência ofício requerendo a edição de decreto que estabelecesse procedimento apto a permitir e a estimular a participação popular no processo de escolha dos integrantes do STF.

Explicou-se, na ocasião, que o modelo pretendido seria aquele adotado pelo Decreto 222, expedido pela presidência da República Argentina no ano de 2003. Em tais termos, o ato normativo disporia que a nomeação de ministro para o STF deveria ser precedida de procedimento que: a) em um primeiro momento, permitisse a máxima divulgação do histórico dos(as) juristas a serem considerados(as) para integrar a mais alta corte do país; b) em um segundo momento, estipulasse um lapso de tempo razoável para o debate e a manifestação formal dos cidadãos, associações e entidades de classe acerca dos(as) candidatos(as) indicados(as); c) em um terceiro momento, encerradas tais fases, a presidência da república indicaria o nome do(a) candidato(a), que, por sua vez, seria submetido à sabatina e a eventual aprovação pelo Senado.

Ficou, desde logo, claro que o decreto proposto não eliminaria a prerrogativa constitucional da chefia do Poder Executivo e do Senado Federal da nomeação e da aprovação do(a) ministro(a) do STF. A novidade do procedimento consistiria em permitir o amplo debate público, com a devida participação da sociedade civil, na escolha de membro de tribunal a quem é atribuída a elevada função institucional de intérprete final da Constituição Federal e dos Direitos Humanos.

O requerimento em questão não foi acolhido. Transcorridos aproximadamente 03 (três) anos de sua formulação pela Associação Juizes para a Democracia, o quadro social e político brasileiro robustecem, contudo, a necessidade da democratização do procedimento de indicação do (a) ministro (a) do Supremo Tribunal Federal, senão veja-se:

A intensa mobilização popular que tem sucedido no Brasil desde o mês de junho de 2013 (as chamadas jornadas de junho) revela que a sociedade demanda maior influência nos rumos a serem tomados pelo Estado brasileiro. A despeito da

multiplicidade de reivindicações que se ouvem nas ruas de todo o país, a realidade é que todas elas orbitam em torno da procura por mais democracia, o que significa a busca por um sistema político que permita a permanente participação popular nas escolhas realizadas por parte dos agentes do Estado, não se limitando às formalidades dos processos eleitorais que ocorrem a cada 04 (quatro) anos.

Certamente ouvindo esse clamor, recentemente expediu Vossa Excelência o Decreto 8243/2014, criando a Política Nacional de Participação Social. Aludido ato normativo pode estimular a participação de conselhos, de movimentos sociais e da população nas ações governamentais, ampliando, ao menos em tese, a influência popular nas decisões que envolvem a coisa pública.

Diante desse quadro, em que, de um lado, há o protesto das ruas contra um sistema político democrático limitado e, de outro lado, um decreto como o 8243/2014 que estimula a influência social nas políticas públicas, avulta-se a urgência da ampliação democrática no processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. A expedição do ato normativo pretendido pela Associação Juizes para a Democracia nada mais faz senão estimular a participação da sociedade civil na indicação de pessoa para ocupar relevante função na cúpula do Poder Judiciário brasileiro, sem, ressalve-se uma vez mais, remover as atribuições constitucionalmente estabelecidas à chefia do Poder Executivo e ao Senado Federal, ambos compostos por representantes eleitos pelo voto popular.

Sendo assim, a Associação Juizes para a Democracia reitera a Vossa Excelência que, desde já, mediante decreto, disponha sobre o processo de nomeação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Presidência da República, prevendo a máxima divulgação do histórico dos juristas que são considerados para a vaga, prazo para debate e meios de recepção de considerações e sugestões pelos cidadãos, cidadãs e pela sociedade civil organizada.

Certos que os compromissos sociais e vínculos populares do Presidente da República ensejarão o acatamento desta proposição cidadã, subscrevemos o presente e encaminhamos o ofício que enviamos a Vossa Excelência datado de 01 de agosto de 2011 e cópia do Decreto 222/03 da República Argentina, que adotou mecanismo de participação social.

*São Paulo, 24 de junho de 2014.*

*André Augusto Salvador Bezerra  
Presidente do Conselho Executivo da  
Associação Juizes para a Democracia*

# A OFENSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SP CONTRA A LUTA POR MORADIA

RAMON ARNUS KOELLE  
Advogado do MTST

GUILHERME BOULOS  
Membro da Coordenação do MTST

Em 30 de julho desse ano o Ministério Público de São Paulo ingressou com uma Ação Civil Pública requerendo a suspensão de todo e qualquer convênio, presente ou futuro, entre a Prefeitura de São Paulo e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

Investigações visando combater desvios de dinheiro público ou mau uso destes são salutares e isso não se questiona. Todavia, a novidade no presente caso é o fato de que referida ação não tem como justificativa qualquer indício de desvio de verba ou mal uso de recursos públicos, até porque o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto não possui nenhum convênio com a Prefeitura Paulista, como inclusive informado pela Procuradoria Municipal em sua manifestação nos autos.

A ação é fundamentada no entendimento do Ministério Público de que os pobres que se organizam e que lutam por melhores condições de vida estariam atrapalhando, dificultando e passando na frente dos outros pobres, que sem se organizarem ou manifestarem-se, estariam supostamente aguardando, de forma pacífica e ordeira, sua tão sonhada casa própria na suposta fila/lista dos que um dia talvez sejam contemplados.

Primeiramente devemos informar ao próprio Ministério Público Estadual, que parece querer desconhecer, o fato de que a demanda por moradia dos Movimentos Populares é atendida na vertente "Entidades" do programa federal Minha Casa Minha Vida, regulamentado pela lei federal 11.977/2009, e portanto não concorre na mesma lista/fila das pessoas atendidas pelo Minha Casa Minha Vida tradicional. São programas diversos e sequer possuem a mesma verba vinculada.

Segundo informações do Ministério das Cidades, a modalidade Entidades do programa visa fomentar o cooperativismo e a participação da população como protagonista na solução dos seus problemas habitacionais. Ainda segundo o ministério, para participar do Programa, a entidade precisa estar previamente habilitada pelo Ministério das Cidades e a proposta deve ser selecionada, após a análise e aprovação dos projetos pela CAIXA.

Aliás, é importante mencionar que esta modalidade Entidades, exatamente por não estar voltada para obtenção de lucros, é responsável pelos maiores e melhores apartamentos do Programa Minha Casa Minha Vida. Com o mesmo recurso que as construtoras estão edificando apartamentos de 39 m<sup>2</sup> (o limite mínimo do Programa), estamos edificando outros de 63 m<sup>2</sup>, com 3 dormitórios e acabamento consideravelmente superior. A lógica da gestão direta é outra. Infelizmente a modalidade Entidades responde por menos de 2% das unidades entregues pelo Programa no país. E curiosamente é contra ela que o Ministério Público se volta.

Mas o que realmente preocupa nessa Ação Civil Pública proposta de MP Paulista é o fato de realizar a construção ideológica que cria uma falsa dicotomia entre uma parcela do povo pobre, denominada parcela pacífica e ordeira, e outra parte desse mesmo povo, também

logicamente pobre, mas classificada como baderneira e desocupada por participar de manifestações, tentando jogar uns contra os outros, demonstrando total indiferença pela luta popular responsável pelas atuais conquistas democráticas.

O MP descarrega uma saraivada de opiniões preconceituosas e elitistas, dignas de ilustres senhores de escravos que, em tempos pretéritos, diriam ser benevolentes e apenas querer o bem de seus trabalhadores, discursando raivosamente nas tribunas contra negros fugitivos e resistentes dos quilombos, pois por culpa desses os demais negros, ordeiros e pacíficos, seriam prejudicados, pois logicamente passariam a sofrer maiores vigilâncias, castigos mais sofridos, rigorosos e violentos.

Nessa perspectiva, a ação ataca não apenas o MTST, mas todos os movimentos populares, todo o povo pobre que se organiza para lutar por melhores tempos, por direitos que, apesar de consagrados na constituição, sabemos somente saírem do papel após muita pressão popular.

Imbuído da falsa benevolência de querer proteger os pobres "pacíficos e ordeiros", que segundo o Ministério Público seriam preteridos na fila da moradia pelo pobres organizados em movimentos populares, ataca o direito básico de liberdade de organização (art. 5<sup>o</sup> inciso XVI, XVII, XVIII, XIX e XX da CF), fundamento da democracia e sem o qual ainda estaríamos vivendo sob a égide de generais. Ataca também a consciência crítica, pois essa divisão entre pobres ordeiros e desordeiros é absolutamente falsa, fruto de construção ideológica elitista e conservadora de quem deseja manter o povo sempre no mais perverso silêncio, na paz de cemitério.

O Ministério Público esconde e camufla a real dicotomia, que é o embate entre a especulação imobiliária e a população pobre como um todo. É a especulação imobiliária, personificada nos interesses das grandes incorporadoras, que reduz espaços públicos e empurra os pobres para morarem em locais cada vez mais distantes, em locais desprovidos de equipamentos e infraestrutura. Frear essa especulação exige organização do povo, exige força coletiva, exige entender-se como participante da coletividade e atuar como tal, pois sabemos que sozinho e fragmentado nada caberá ao pobre além de aguardar pacífica e ordeiramente o que nunca chega ou, sucumbindo ao desespero, terminar numa prisão ou num caixão.

Questionamos o porquê do Ministério Público Estadual não abrir investigações, com o mesmo empenho que tem destinado aos movimentos populares, para averiguar a correlação entre as doações de campanhas eleitorais por Incorporadoras e a aprovação de projetos de interesses dessas financiadoras em nossa Câmara Municipal. Investigar esses desvios democráticos não seria atribuição do Ministério Público?

Por fim, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto sabe que se hoje possuímos em nossa constituição a consagração de liberdades individuais e coletivas, bem como direitos sociais, isso somente foi possível graças à luta e organização de muitos lutadores e lutadoras do povo. Temos plena consciência de que a tentativa de construir uma falsa polaridade entre o povo pobre organizado nos movimentos sociais e aqueles que ainda não se organizaram em coletivos é mais uma tentativa de enfraquecer a luta popular como um todo, de tentar impedir que as conquistas sociais saiam do papel, de abafar a voz do povo quando esse se levanta para exigir seu quinhão.

<sup>1</sup> [http://www1.caixa.gov.br/gov/gov\\_social/municipal/programas\\_habitacao/entidades/entidades.asp](http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programas_habitacao/entidades/entidades.asp)



# A PRODUTIVIDADE CONTRA O TRABALHO

LUCIANO PEREIRA

Bacharel em Ciências Sociais e Doutor em Filosofia pela USP.  
Atualmente, pesquisa as relações entre trabalho, sofrimento social e política

Atualmente, é cada vez mais raro ouvir a palavra neoliberalismo, designação de um conjunto de ideias acerca da liberdade econômica, que era muito comum nos debates dos anos 1990. A ausência da expressão pode ser, paradoxalmente, um sintoma de sua vitória, pois se considerarmos as novas formas de gestão como expressão do neoliberalismo, ele seria, hoje, o ar que respiramos.

Uma das características centrais das novas formas de gestão é a crença segundo a qual o resultado do trabalho pode e deve ser quantificado. Se essa crença é hoje hegemônica e a mensuração do trabalho considerada algo natural não significa que ela seja correta. A nova vulgata gestonária não para aí, pois, além de quantificável, o resultado do trabalho deve ser individualizado, isto é, cada um deve ser responsável por sua produtividade. Ora, não é porque a responsabilização do indivíduo seja hegemônica – e não só no mundo do trabalho – que ela seja correta. O passo conclusivo dos processos de quantificação da produção e de avaliação individual de desempenho é a comparação da produtividade dos diferentes

agentes tendo em vista a instauração da concorrência entre trabalhadores ou profissionais. Para nós, o verdadeiro significado da versão neoliberal da “liberdade econômica” é que todos são, há um só tempo, livres para competir, mas não estão livres da competição.

Curiosamente, o princípio segundo o qual o trabalho é passível de ser quantificado se torna hegemônico no momento em que as indústrias se automatizaram causando uma desproporção entre trabalho e produção de riqueza, tornando, assim, obsoleta a medida do tempo de trabalho, já que a produção é realizada por robôs. Para Toni Negri e outros teóricos do trabalho imaterial, a impossibilidade de medir a produção instaura uma crise no centro do sistema e para conter seus efeitos é instituída uma nova forma de controle: a quantificação de tudo.

Assim, no setor terciário, temos o exemplo do teleatendimento em que conversas são cronometradas e se transformam em números que, no fim do dia, são comparados com uma meta. Nas universidades, os professores-pesquisadores têm sua produtividade medida pelo número de papers publicados em revistas científicas e pela quantidade de vezes que os papers foram citados, ou seja, pelo assim chamado “fator de impacto”. E, por fim, a quantificação do trabalho já chegou ao judiciário brasileiro transformando audiências e sentenças em números, que são organizados em rankings nos quais pode-se constatar a posição da vara x do tribunal y, não sem a ajuda das cores verde, amarelo e vermelho, o que lembra a tabela de campeonato de futebol.

A situação atual do Judiciário é resultado daquilo que foi chamado

de “Reforma do Estado”: em linhas gerais, essas reformas se baseavam no diagnóstico segundo o qual o Estado desenvolvimentista e suas instituições planejadoras haviam entrado em crise e não eram condizentes com os novos tempos marcados pela liberalização e desregulamentação.

Nesse processo, é importante lembrar a participação do Banco Mundial e seu Documento Técnico 319, de 1999, que delinea as reformas para os sistemas de justiça da América Latina e Caribe. A internacionalização dos fluxos econômicos requer segurança jurídica e previsibilidade. Um elemento importante da segurança jurídica é o tempo. Assim, reduzir o tempo de cada processo e aumentar a velocidade do sistema como um todo era o principal objetivo das reformas.

Aqui, o papel do Conselho Nacional de Justiça é determinante, pois ele é o responsável pela introdução das ferramentas de gestão baseadas em diagnósticos e metas, como, por exemplo, o balanced scorecard, método elaborado para o setor privado. Essas mudanças foram aplaudidas e incentivadas por estudiosos do judiciário e pela mídia que se colaram em campanha por um “choque de gestão”. Já outros setores, inclusive algumas associações de magistrados, apontavam para a necessidade de uma reforma de cunho republicano e que democratizasse o acesso à Justiça, entretanto, a reforma

realizada pode ser caracterizada de “modernização conservadora”.

Os efeitos das novas formas de gestão do judiciário no trabalho das juízas e juizes já podem ser observados nos relatos dos próprios profissionais. A figura do juiz “dono da sentença”, aquele que tem poder, se enfraquece e começa a se formar a figura do juiz cumpridor de metas, que faz “sentença em série”. Os tribunais cobram um determinado número de horas em cursos à distância ou presenciais e em palestras que são coroados, obrigatoriamente, com preenchimentos de relatórios e respostas a questionários que muito lembram os deveres de casa da vida escolar.

Para as juízas e juizes, o resultado dos processos de quantificação e das avaliações individuais de desempenho não reflete a realidade de seus trabalhos, pelo contrário, o descaracterizam. A vivência no trabalho é perpassada pelo conflito entre qualidade das sentenças e as metas. Em

função do volume de processos e do tempo limitado para sentenciar, sentem que o trabalho perde qualidade e receiam pela perda do sentido de justiça que anima sua identidade profissional.

Que fazer? Não sabemos nada além do óbvio de que qualquer proposta deva ser fruto de uma discussão coletiva. No entanto, como o “choque de gestão” individualiza o trabalho, ele também é um obstáculo para a construção de propostas coletivas. Como as universidades que se transformaram em fábricas de papers, os fóruns se transformaram em fábricas de sentenças... a produção vai a pleno vapor, mas em detrimento dos operários e da qualidade do trabalho.

**A situação atual do Judiciário é resultado daquilo que foi chamado de “Reforma do Estado”: em linhas gerais, essas reformas se baseavam no diagnóstico segundo o qual o Estado desenvolvimentista e suas instituições planejadoras haviam entrado em crise e não eram condizentes com os novos tempos marcados pela liberalização e desregulamentação.**

*NOTA PÚBLICA: EM DEFESA DA LIBERDADE DE  
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO*

A ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, entidade não governamental e sem fins corporativos, que tem por finalidade estatutária o respeito absoluto e incondicional aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, a promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática, repudia assaques contra magistrados em razão de manifestação do pensamento, notadamente quando voltada para a defesa do Estado de Direito e das liberdades democráticas. Defendemos a independência judicial em prol da sociedade, o que inclui tanto a liberdade do exercício jurisdicional, afastada de qualquer injunção interna ou externa, quanto a liberdade de manifestação do pensamento.

As instâncias correicionais dos tribunais não são meios válidos de controle da manifestação do pensamento dos magistrados a eles vinculados. A utilização destes instrumentos visando coagir ou subordinar a opinião de magistrados a interesses não explicitados se revela uma ofensa à própria Constituição e representa risco para todos os jurisdicionados, pois tem o condão de tentar intimidar o juiz e subtrair-lhe a independência, para a qual a liberdade de pensamento e expressão é o princípio.

A liberdade de manifestação do pensamento está assegurada no art. 5º, IV da Constituição Federal. Em um Estado de Direito todos estão submetidos à ordem jurídica e ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer o que a lei não determina. Trata-se de princípio consagrado no art. 5º, II da Constituição Federal.

Em relação aos magistrados em particular, dentre os princípios básicos relativos à independência funcional, tem-se o 7º Congresso da Organização das Nações Unidas – ONU, no sentido de “os magistrados gozam, como os outros cidadãos, das liberdades de expressão, de crença, de associação e de reunião”.

A Associação Juizes para a Democracia pugna pela liberdade de expressão e repudia os assaques à liberdade de manifestação no âmbito do judiciário e conclama a sociedade pela garantia dos valores constitucionais, lembrando que a defesa da democracia, do direito de manifestação e do Estado de Direito é dever de todo magistrado e quanto mais se posicionarem por tais direitos, seja em suas decisões, atividades acadêmicas ou no exercício do direito de manifestação do pensamento, mais estarão atuando em prol das garantias que hão de ser defendidas para todos.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

André Augusto Salvador Bezerra  
*Presidente do Conselho Executivo da  
Associação Juizes para a Democracia*

*MANIFESTAÇÃO DA AJD EM FAVOR DA  
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA*

A ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA (AJD), entidade não governamental e sem fins corporativos, que tem por finalidade estatutária o respeito absoluto e incondicional aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, vem apresentar seu apoio à implementação urgente da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, dando cumprimento à norma internacional de Direitos Humanos a que o Brasil se vinculou e traçando um caminho concreto na efetiva direção da superação de práticas policiais violentas e abusivas em face de cidadãos detidos, a par da própria racionalização da aplicação da prisão cautelar, compatibilizando-a ao seu verdadeiro caráter excepcional.

Dados divulgados recentemente pela Human Rights Watch demonstram, mais uma vez, que permanece sendo assustadoramente comum a prática de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a pessoas detidas pelas forças de segurança no Brasil. Ao lado disso, ano após ano o censo penitenciário tem revelado níveis insustentáveis de encarceramento, com especial destaque ao uso abusivo de prisões cautelares, medida extrema que, em tese, deveria ser reservada a situações excepcionais.

O contato do juiz com o cidadão detido, logo após a prisão, é condição essencial para que abusos possam ser prontamente identificados, servindo, desse modo, como desestímulo a sua prática, além de se possibilitar um melhor conhecimento das circunstâncias da prisão e da real necessidade de mantê-la ou não.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), ratificada pelo Brasil no já longínquo ano de 1992, em seu art. 7º dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.

Assim, a Associação Juizes para a Democracia entende ser urgente que o Legislativo pátrio implemente finalmente a audiência de custódia no Brasil, sendo essencial que se realize na presença física de um juiz, posto que assim o exige a norma internacional citada, e porque apenas assim se assegura a plena manifestação do detido, livre de temores de represálias por parte de eventuais abusadores, bem como o profícuo contato franco entre aquele que sofre a privação de sua liberdade e aquele que tem por dever a garantia de direitos.

Certo que os compromissos sociais e vínculos populares dos senadores ensejarão o acatamento desta proposição cidadã, subscreve-se o presente.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

André Augusto Salvador Bezerra  
*Presidente do Conselho Executivo da  
Associação Juizes para a Democracia*

# DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM DEBATE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

TAMARA AMOROSO GONÇALVES  
Advogada e Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo

A pesquisa “Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – uma análise dos casos admitidos entre 1970 e 2008” sistematizou 1.141 documentos, dentre: decisões de admissibilidade, de mérito e acordos de solução amistosa publicados por esta instância, objetivando analisar a litigância em direitos humanos das mulheres na América Latina.

Verificou-se que em 63,7% dos casos as vítimas eram exclusivamente do sexo masculino e, em 12,2%, exclusivamente feminino. Embora apenas 4,9% dos casos abordassem violações ao direito à igualdade das mulheres, notou-se que esta pauta, ao ser debatida, evidenciou conflitos entre público e privado e sobre o espaço de interferência do Estado na vida dos indivíduos. Tensões entre direitos: de liberdade e econômicos, sociais e culturais desnudaram-se, sinalizando aos Estados o desafio de equilibrar atuação positiva e negativa na garantia dos direitos humanos por todos: agentes estatais e particulares.

No campo dos direitos sexuais e reprodutivos (38 casos), 69,5% das demandas denunciaram violência sexual e 13,2% problemas no exercício do direito à maternidade; 2 casos abordaram o tema da esterilização forçada; 1 a reprodução assistida; 4 o direito ao aborto e 2 a liberdade de orientação sexual. Dentre as ofensas à integridade física e corporal (753 casos) 0,8% discutiam a violência contra a mulher no âmbito doméstico e 1,7% no público. 27,3% dos casos que tratavam de temas relacionados ao devido processo legal (1.129 casos) reportavam discriminações perante a Lei vividas por mulheres. Sobre violações ao direito de propriedade, 3 casos contavam com vítimas do sexo feminino e 17 do masculino, evidenciando que a titularidade da terra ainda é predominantemente masculina.

Estas diferenças podem ser entendidas a partir de três aspectos: 1) Acesso à justiça; 2) Incorporação e reconhecimento de novas demandas como temas de direitos humanos; 3) Apropriação pelas organizações sociais de técnicas de litígio estratégico internacional.

Nota-se uma intensificação da litigância com temáticas relativas à violência contra a mulher e reivindicação de direitos sexuais e reprodutivos a partir de 2000, em um reflexo da consolidação de documento protetivo aos direitos das mulheres: a Convenção de Belém do Pará. Também se verifica a conjugação de pautas tradicionais (como casos de tortura) com demandas mais arrojadas (como igualdade de direitos a casais homossexuais), que complexificam a agenda contemporânea de direitos humanos. Coloca-se, então, ambicioso desafio para a Comissão: assegurar “pisos mínimos” de direitos, consolidando a democracia na região e impulsionar avanços interpretativos, em um processo contínuo de agregação de novas pautas e significados para direitos já consolidados, alargando seus conteúdos, definições e contornos.

Materialmente, observa-se a proposição de agenda envolvendo: violência contra a mulher nos espaços públicos (como em Ciudad Juárez) e privados (como nos casos Maria da Penha, MZ e outras); direitos sexuais e reprodutivos e aí inseridas demandas relativas à

garantia da autonomia sobre o próprio corpo bem como o acesso a serviços de saúde adequados e isentos de interferências dos valores dos profissionais de saúde da rede pública nas decisões individuais das mulheres e, por fim, questões relativas à inserção da mulher nos espaços públicos, que encerram também uma discussão sobre o papel da mulher nos espaços privados.

Verifica-se a necessidade de se integrar as discussões, tendo-se uma visão de que “o privado também é político” e que a localização das mulheres como um par social, como um igual para deliberar sobre os assuntos públicos envolve uma necessária rediscussão e reformulação sobre os papéis de homens e mulheres na esfera privada. Também se reafirma a característica da definição contemporânea de direitos humanos, que propugna a sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Dentre os ganhos sinalizados neste caminho via litigância de gênero verificam-se: a discussão pública sobre os direitos das mulheres e o potencial transformador dos casos litigados internacionalmente. Se por um lado a simples mudança de leis não significa necessariamente transformação de comportamentos e de percepções relativas aos papéis de gênero tradicionalmente estabelecidos, a forçosa publicização do debate impulsionado pelo litígio estratégico internacional na perspectiva de gênero força uma reflexão da sociedade sobre as assimetrias de poder e desigualdades enfrentadas pelas mulheres.

Assim, vê-se o potencial transformador desta litigância, que permite a visibilização de temáticas que nem sempre encontram espaço nas arenas de debates, bem como um novo olhar para os direitos humanos tradicionalmente estabelecidos, olhar que inclui a mulher e as suas especificidades (conformadas em um processo histórico construído desigualmente) na pauta dos direitos humanos, evidenciando-se construções assimétricas de poder e como tais afetam desproporcionalmente homens e mulheres. Dialogando com Mackinnon, o processo de litigância em direitos humanos das mulheres se consolida como um marco na teoria dos direitos humanos, garantindo o reconhecimento público das mulheres como titulares de direitos.

Verifica-se o potencial emancipatório deste litígio, que se coloca como ferramenta de fortalecimento da cultura de direitos humanos na região (transformando casos de violação a direitos em casos de garantia) e como impulsionador de mudanças a partir do direito. Mudanças que não ocorrerão apenas pela via jurídica, mas que, a partir do reconhecimento e da afirmação de direitos, será capaz de mobilizar os indivíduos e o próprio Estado a refletir, forjando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Vale lembrar que a região estudada é fortemente marcada por paradigmas machistas e patriarcais, e é justamente nesse cenário que o litígio estratégico ganha relevo, viabilizando rupturas e releituras.

Confirmam-se, portanto, duas percepções: a de que a existência de um marco jurídico particular, atendendo ao processo de especificação dos sujeitos de direitos, é capaz de trazer visibilidade às questões destes sujeitos, e também a de que a região, exatamente por contar com este tratado e ser marcada por extrema desigualdade entre os homens e mulheres, é um campo fértil para o litígio estratégico na perspectiva de gênero.



## CONVENÇÃO DE BELÉM: 20 ANOS DE LUTA!

*DORA APARECIDA MARTINS*  
Juíza de Direito em São Paulo. Membro do Conselho  
de Administração da AJD

Há 20 anos, em Belém do Pará, firmou-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O Brasil ratificou tal convenção no ano seguinte, em 1995. De lá para cá, não tem sido fácil o cumprimento dessas metas postas no papel.

Prevenir a violência contra a mulher é ação complexa, que implica mudar paradigmas, criar um novo homem, a partir do menino, traduzir em ações e vivências um novo olhar masculino (que também pede um novo relacionar feminino, especialmente o olhar materno sobre seus filhos homens). Há que se propiciar e permitir o apoderamento de cada menina e de cada menino sobre sua diferença e sua plena e igual humanidade.

Punir a violência tem sido exercício algo em vão, se calca apenas no desejo de devolver ao homem agressor a dor e a violência recebidas pela vítima. Pois tem-se ainda, e muito, por ali, por acolá, a mulher que sofre e suporta. A mulher que, em nome dos filhos ou da fome, resigna-se, perdoa, até o próximo tapa.

A chamada Convenção de Belém teve o mérito indiscutível de trazer a lume a questão da “violência contra a mulher”, possibilitando que, a partir daí, sim, se pudesse meter a colher em briga de homem e mulher. Permitindo que, passo a passo, se construíssem novos instrumentos de proteção para tantas vítimas de dores físicas e de dores de silêncio. Seja em casa pobre, seja em casa rica, a mulher apanha com a mesma dor.

Em 2006, a Lei Maria da Penha, foi novo marco na luta das mulheres no Brasil para, senão de pronto erradicar, ao menos combater com meios específicos a violência que lhes é impingida, pelo que sua prática e uso, adequados, ainda são urgentes em todo canto deste nosso imenso país.

Estamos já há 20 anos da Convenção de Belém e há 8 anos de aplicação da lei Maria da Penha. E, ainda assim, pondo reparo nos dados estatísticos há que se reconhecer, com perplexidade, que é preciso mais do que leis e tratados para mudar os profundos sentires de uma sociedade.

Em pleno século XXI, com a mulher bem firmada em seu lugar de cidadã participante ativa da sociedade, em todas suas esferas, temos dados estupefacentes: o IPEA analisou, em 2013, qual foi o impacto causado pela vigência da Lei Maria da Penha no tocante à mortalidade de mulheres, vítimas de agressões. E o resultado aponta que houve um pequeno decréscimo nas taxas de mortalidade, em 2007, logo após a lei Maria da Penha ter entrado em vigor. No mais, não se anotou grande impacto da lei e no final de 2013 as taxas de mortalidade para 100 mil mulheres estavam no patamar de 5,28, seme-

lhante aos dados apurados em 2001. A cada duas horas, uma mulher é morta no Brasil, pelo seu marido ou companheiro.

Cabe concordar com avaliações que apontam a necessidade de as mulheres desenvolverem capacidade de autodefesa e discernimento de seu papel de indivíduo para, com isso, agirem ou reagirem no momento pré ou pós-violência de modo a permitir que o homem agressor, quase sempre seu parceiro de mesa e cama, possa vir a refletir sobre o mal cometido e estabeleça algum princípio de mudança.

Fato é que, ainda, sobre a mulher vítima recai a crítica ao seu comportamento “passivo, maternal e medroso”, que perdoa, “retira a queixa” e segue incrementando a espiral de dor.

Mas, ao longo dessas duas décadas, houve mudanças. O assunto hoje é debatido à exaustão e, cada vez mais, muitas mulheres lutam, todos os dias, essa luta de infinitos. E é preciso que a tais mulheres se somem muitas outras, e muitos homens, porque ainda é por demais significativo o número das mulheres mantidas na densa fumaça que esconde o insidioso mal da violência de gêneros.

No trabalho, em casa, na rua, a mulher ainda é a vítima-objeto de um homem acovardado, mas forte em seu status de ser apenas homem.

E, de quando em quando, causa preocupação o giro da esfera (ou da história) que acontece, fazendo parecer (ou é mesmo) a volta ao ponto inicial, à inércia.

Vejam lá: em data recente, considerando o número excessivo de passageiros nas linhas de metrô da cidade de São Paulo, e o aumento significativo de mulheres que sofrem, dentro dos trens, diversas formas de abusos, cogitou-se da criação de vagões para uso exclusivo delas, sob o argumento de proteção! E a piada veio pronta: os vagões rosa! O velho e batido jargão da separação do mundo em azul e rosa. Rosa para as meninas e azul para os devassos e destemidos e

incontroláveis homens e sua sexualidade exorbitante! A questão mereceu críticas óbvias. Afinal, as mulheres são mais da metade dos usuários das linhas de metrô e, pois, um ou dois vagões, ainda que belamente rosáceos, não dariam conta da demanda. E, por uma questão de garantia da liberdade de ir e vir, pensemos: as mulheres poderiam escolher entre o azul e rosa... e, se algumas escolhessem o azul? Qual seria a interpretação de uma parte assanhada do mundo masculino? E se a mulher fosse homossexual? E os transgêneros, que vagão usariam?! Boa medida teve uma sugestão de que, ao invés de vagão rosa, melhor seria ofertar aos homens descontrolados um vagão exclusivo e com grades!! Homens e mulheres, pois, a luta está no (re)começo, e sempre a solução está no início, na infância e na modelar educação de nossos filhos e filhas. E, consideremos, vagões de trem, seletivos, podem levar a caminhos trágicos, como conta a história.

**Estamos já há 20 anos da Convenção de Belém e há 8 anos de aplicação da lei Maria da Penha. E, ainda assim, pondo reparo nos dados estatísticos há que se reconhecer, com perplexidade, que é preciso mais do que leis e tratados para mudar os profundos sentires de uma sociedade.**